Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0704188-60.2023.8.07.0020
APELANTE(S)	G. F. S. SERVICOS CONTABEIS E TERCERIZACAO LTDA - ME
APELADO(S)	CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS e VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Relator	Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Acórdão Nº	1839485

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CITAÇÃO DE AÇÃO TRABALHISTA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil extracontratual possui os seguintes requisitos: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) resultado danoso; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano e (iv) a culpa “lato sensu”.

2. Para configurar o dano material é preciso comprovar que o comportamento ilícito tenha contribuído para o prejuízo, ou seja, que o extravio da correspondência de citação (negligência) tenha causado a condenação na ação trabalhista. Ausentes elementos probatórios nesse sentido, não há dever de indenizar.

3. A teoria conhecida como perda de uma chance tem origem francesa e foi instituída para casos em que a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta (ação/omissão) e o dano final é de difícil ou de impossível demonstração, não sendo a única doutrina jurídica que procurou amenizar o rigor do sistema clássico do Direito Civil, conhecido como “tudo ou nada”, em que ou se prova o nexo causal ou não há hipótese de se atribuir o dever de indenizar. A teoria da perda de uma chance é uma via de mitigação da rigidez do conceito de prova diabólica e de outros standards estabelecidos nos sistemas jurídicos em geral.

4. O sistema do *Common Law* também instituiu doutrina com o objetivo de mitigar, em favor das vítimas, os efeitos do óbice imposto pela proibição da prova diabólica. Essa doutrina é conhecida pelo brocardo latino *Res ipsa loquitur* (A coisa fala por si),que não se confunde com o conteúdo de outro brocardo latino, *In re ipsa*, igualmente utilizado no âmbito da responsabilidade civil.

5. A doutrina da *Res ipsa loquitur* contém critérios de imputação objetiva pessoal de responsabilidade civil (Quis), ao passo que o critério *in re ipsa* é uma forma de objetivação e atribuição do prejuízo a ser reparado (Quid).

6.A doutrina da *Res ipsa loquitur* é aplicada para situações de difícil ou de impossível demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o evidente resultado (não se trata de perda de uma chance). Nesses casos, o dano final é tão evidente que dispensa a prova do nexo de causalidade, “ouvindo-se” apenas a sua aparência. Por isso, a coisa fala por si, e fala contra quem tinha domínio do fato, desde que preenchidos alguns requisitos.

7. A despeito da responsabilidade pela negligência do porteiro ter sido configurada, a suposição de que a perda do prazo de defesa teria afastado a condenação na ação trabalhista não foi demonstrada nos autos. A incidência da teoria da perda de uma chance exige que o dano experimentado seja causado exclusivamente pela sua ausência.

8. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal e CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e não provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Abril de 2024

Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

1. Ato impugnado (ID nº 54434642): sentença da 3ª Vara Cível de Águas Claras que julgou improcedentes os pedidos da ação de indenização por danos materiais e morais.

2. Sucumbência: autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

3. Os embargos de declaração opostos pela autora (ID nº 54434644) foram rejeitados (ID nº 54434647).

4. Apelante/autora: G. F. S. Serviços Contábeis e Terceirização LTDA – ME.

5. Apelados/réus: Condomínio Comercial E-Business Águas Claras e Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial LTDA.

6. Ação proposta: indenização por danos materiais e morais. *Causa de pedir:* a citação de processo trabalhista recebida na portaria do prédio não foi entregue ao condômino, gerando revelia e condenação de R$ 42.249,58. *Pedido*: pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 42.249,58 e danos morais no mínimo de R$ 20.000,00. *Data da propositura:* 10/3/2023. *Valor da causa*: R$ 62.249,58.

7. Razões de apelação (ID nº 54434649): alega que o condomínio é legalmente responsável pelo extravio ou violação da correspondência até a entrega ao destinatário. Afirma que os apelados não se desincumbiram do ônus probatório, razão pela qual o ato ilícito foi comprovado. Sustenta que foi decretada a revelia no processo trabalhista por não ter recebido a citação entregue na portaria e que a falta do exercício de contraditório e ampla defesa gerou condenação no valor de R$ 42.031,79, com bloqueio das contas bancárias. Argumenta que o eventual êxito da defesa trabalhista não pode ser avaliado pela juíza sentenciante e que a decretação da revelia é suficiente para demonstrar prejuízo. Entende que a hipótese é de responsabilidade objetiva.

8. Pedido recursal: reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

9. Preparo comprovado (IDs nº 54434650 e nº 54434651).

10. Contrarrazões da segunda apelada/ré no ID nº 54434654 e do primeiro apelado/réu no ID nº 54434655.

11. Cumpre decidir.

VOTOS

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator

12. **Conheço** e recebo o recurso **no duplo efeito** (CPC, arts. 1.012 e 1.013).

13. A apelante narra que não recebeu a citação do processo nº 00000733-15.2021.5.10.0012 que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga, apesar do porteiro do condomínio edilício ter assinado o Aviso de Recebimento (AR) - ID nº 54433556, pág. 46, nos termos do CPC, art. 248, §4º.

14. Afirma que foi considerada revel no processo trabalhista e, por isso, condenada a pagar R$ 42.249,58. Entende que a impossibilidade de se defender tempestivamente na ação gerou prejuízo processual (impediu o exercício do contraditório e ampla defesa) e, consequentemente, dano material (condenação) e moral.

15. A relação jurídica desenvolvida entre as partes é regida pelo Código Civil e pela Lei Federal nº 6.538/1978. Para verificar a negligência narrada na petição inicial sob a responsabilidade civil extracontratual é

preciso identificar seus requisitos, quais sejam, (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) resultado danoso; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano e (iv) a culpa "*lato sensu*".

16. O dano material é a diminuição do patrimônio da vítima, que pode ser o que efetivamente foi perdido (dano emergente) e o que se deixou de ganhar (lucros cessantes). Para ser configurado o dano material é preciso a comprovação de que o comportamento ilícito contribuiu para o prejuízo.

17. É incontroverso que a correspondência não foi entregue ao destinatário, até porque não foi registrado o recebimento e, consequentemente a retirada. Como a apelante não apresentou contestação na ação trabalhista, foi decretada a sua revelia (ID nº 54433556, pág. 48). A sentença trabalhista reconheceu a procedência dos pedidos em relação a rescisão indireta do contrato de trabalho (ID nº 54433556, págs. 48-52).

18. O nexo causal deve ser aferido a partir de elementos que demonstrem resultado diferente daquele ocorrido. Não há nos autos provas de que a não entrega da correspondência tenha gerado a condenação trabalhista, por si só, pois a presunção de veracidade dos fatos causada pela revelia só é aplicada se os fatos e provas da inicial tenham aptidão para ratificar a narrativa. Ademais, esse *status* poderia ser afastado com provas documentais, em especial quando se trata de verba trabalhista, que naturalmente possui lastro documental (*e.g.*: depósitos, extratos bancários e de FGTS, CTPS).

18. Cabe destacar que o pedido inicial de desvio de função foi julgado improcedente e a apelante conseguiu diminuir o valor da condenação por ter comprovado o recolhimento do FGTS (ID nº 54434609, pág. 89).

19. Não há como afirmar que a apelante não seria condenada no processo trabalhista na quantia de R$ 42.249,58 (ID nº 54434609, págs. 125-127) apenas pelo extravio da correspondência. Essa análise não decorre da contestação que poderia ter sido apresentada e, sim, das provas juntadas pela parte para demonstrar o direito pleiteado. Nesse contexto, inexistem danos materiais indenizáveis.

20. A teoria conhecida como perda de uma chance utilizada como fundamento da sentença tem origem no direito anglo-saxônico e, também, no direito francês, surgindo no final do século XIX e início do século XX. Está expressamente prevista, por exemplo, no art. 163 do Código Europeu dos Contratos, aqui citado a título ilustrativo:

> "Art. 163 - Daño patrimonial resarcible 1. El daño patrimonial resarcible comprende: a) tanto la pérdida sufrida, b) como el lucro cesante, que el acreedor podía razonablemente esperar, según el curso ordinario de las cosas y teniendo en cuenta las circunstancias particulares y las medidas que haya adoptado. Forma parte del lucro cesante la pérdida de la oportunidad de ganancia que puede considerarse – con certeza razonable – ocasionada y que debe evaluarse en función del momento del incumplimiento o de la mora. 2. El daño patrimonial indirecto, sufrido por cualquier titular de un derecho de crédito contra la víctima del daño, sólo es reparable en caso de fallecimiento o de lesiones graves de éste último."

21. A teoria da perda de uma chance foi instituída para casos em que o nexo de causalidade entre a conduta (ação/omissão) e o resultado final é incerto, de difícil ou de impossível demonstração, não sendo a única noção jurídica que procura amenizar o rigor do sistema tradicional, inclusive do Código Civil brasileiro, conhecido como "tudo ou nada", ou seja, ou se prova o nexo de causalidade ou não há hipótese de imputação do dever de indenizar.

22. O sistema do *Common Law* também instituiu uma doutrina com o mesmo objetivo, conhecida pelo brocardo latino *Res ipsa loquitur* (que não se confunde com *in re ipsa*, conceituação também usada na fundamentação do dano extracontratual).

23. *"Se puede afirmar que el res ipsa loquitur se sitúa dentro del método de análisis de la Responsabilidad Civil al nivel de los criterios de imputación y no en el plano del daño. A diferencia de lo que ocurre con el daño in re ipsa que se sitúa a nivel del perjuicio.*" (Eduardo Buendía de los Santos. Jus et Veritas. 21 dez. 2016. Disponível em: https://ius360.com. Acesso em: 25 fev. 2020).

24. *Res ipsa loquitur* significa "A coisa fala por si". Essa doutrina é aplicada para situações de difícil ou impossível demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado final (não se trata de perda de

uma chance). Nesses casos, o dano final é tão evidente que dispensa a prova do nexo de causalidade, “ouvindo-se” apenas a sua aparência. Por isso, a coisa fala por si, e fala contra quem tinha domínio do fato, desde que preenchidos alguns requisitos:

a) O dano não pode ocorrer sem que haja negligência de alguém. Isso significa que, com base nas regras da experiência e no senso comum, ou com base na opinião de especialistas, pode-se concluir que o fato ocorreu por culpa de alguém e não por fatores outros;

b) Outras causas, além da possível negligência do réu, devem ter sido eliminadas pelas provas apresentadas no processo. Este requisito impõe ao autor que exclua outras possíveis causas que poderiam provocar o fato danoso, evidenciando que só a negligência do réu poderia produzi-lo;

c) O réu deve ter o domínio exclusivo do fato, com a probabilidade apenas remota de que o resultado tenha sido causado por outra pessoa. A negligência do réu é plenamente dedutível;

d) O autor da ação indenizatória não pode, em nenhuma hipótese, ter concorrido para evento danoso;

e) O réu deve possuir hiperssuficiência probatória para que, na inversão do ônus da prova, seja atribuído a ele esse ônus ante a ausência de provas à disposição da vítima.

25. Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho ensina:

“Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá certeza de que o evento ser realizará. **Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir um resultado ou de se evitar um dano; devem-se valorar as possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado para ver se são ou não relevantes para o ordenamento**. **Não se exige a certeza do dano, basta a certeza da probabilidade.** Situa-se nesse ponto a característica essencial da perda de uma chance: a certeza da probabilidade (Henri Lalou, apud Sanseverino, ob.cit. p.67). Essa tarefa é do juiz, que será obrigado a fazer em cada caso, um prognóstico sobre as concretas possibilidades que o sujeito tinha de conseguir o resultado favorável.” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 109).

26. Como não há nexo causal entre o extravio da correspondência e o dano final (condenação ao pagamento de verbas trabalhistas), a aplicação dessa teoria repercute no valor da indenização, **desde que demonstradas as possibilidades concretas e reais da chance perdida.**

27. Na hipótese, o pagamento das verbas trabalhistas pela rescisão indireta do contrato de trabalho decorre da lei. É impossível considerar que a inaplicabilidade da revelia pudesse gerar a improcedência da ação e que a apelante não iria pagar qualquer valor a ex-empregada. Inexiste certeza de probabilidade.

28. A despeito da responsabilidade pela negligência do empregado das apeladas ter sido configurada, a suposição de que a perda do prazo de defesa teria afastado a condenação não foi demonstrada nos autos. A incidência da teoria da perda de uma chance exige que o dano experimentado seja causado exclusivamente pela sua ausência. Como é impossível atribuir a procedência dos pedidos da ação trabalhista unicamente a não entrega da correspondência de citação, mais uma vez inexiste dano material indenizável.

29. Nesse sentido: Acórdão 1415093, 07426764920208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

30. A ausência de nexo de causalidade e dano material também afasta à pretensão de indenização por danos morais.

31. Confirmo a sentença.

32. Informações complementares: ação proposta em 10/3/2023. Sentença proferida em 21/8/2023 e 5/10/2023. Valor da causa: R$ 62.249,58. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

DISPOSITIVO

33. Conheço e **nego provimento** ao recurso. Confirmo a sentença.

34. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora/apelante de 10 para 11% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

35. Para interposição de recursos constitucionais (especial e extraordinário), consideram-se pré-questionados todos os elementos suscitados como matéria infraconstitucional e constitucional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tido por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem (AgInt no AREsp n. 1.481.548/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

36. Previno as partes de que a interposição de embargos de declaração contra este acórdão, se declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará a condenação na penalidade fixada no art. 1.026, § 2º do CPC.

É o voto.

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

Recurso conhecido e não provido. Unânime